



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /22 – CCJ

Estabelece a adoção de política de barreira sanitária para a prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A proposição busca instituir a política de barreira sanitária para a prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0304320 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, *“A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). Ademais, a decisão quanto a necessidade ou não de adotar medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus, quais e em que momento se insere no que se chama reserva da administração a que o Poder Legislativo não cabe interferir”*. Ademais, juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que fundamenta sua posição.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal.

Nessa direção, complementamos com jurisprudência do STF:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 784594 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Nessa senda, o projeto de lei em questão, ao tratar de criar uma *ação articulada do Poder Público que realize exame da temperatura corporal e coleta de dados sobre condições de saúde da população em locais de grande circulação de pessoas ou veículos*, viola o art. 2º da Constituição Federal no que tange a separação de poderes.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 22/03/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357102** e o código CRC **DAF37F16**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 105/22 – CCJ** contido no doc 0357102 (SEI nº 021.00083/2020-78 – Proc. nº 0216/20 - PLL nº 083), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/04/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370412** e o código CRC **EE83A2A3**.